



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

*Publ. no DOE
em 09.04.03
Revogado pela Part.
nº 05/2007*

PORTARIA MP Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 2.003

Regula a distribuição de processos em caso de férias, licenças e outros afastamentos de Procurador de Contas.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 117 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1.996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, e 331 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MP no. 02, de 28 de agosto de 2.002, acerca da tramitação de autos de processos no âmbito deste Ministério Público,

RESOLVE,

Art. 1º Ficam suspensas a distribuição de feitos novos e a remessa de feitos retornados ao Procurador de Contas nos quinze dias anteriores ao início do gozo das férias regulamentares por período igual ou superior a vinte dias.

Art. 2º Se as férias tiverem duração inferior a vinte dias, a distribuição e a remessa de feitos serão suspensas sete dias antes.

Art. 3º Aplicam-se as disposições dos art. 1º e 2º à licença especial.

Art. 4º Nos casos de licenças para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge, a distribuição e remessa cessarão trinta dias antes da data de seu início e, a partir da data inicial da licença, todos os processos remanescentes serão redistribuídos aos demais Procuradores de Contas oficiantes perante o mesmo órgão em que oficiava o licenciado.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do "caput" aos afastamentos para exercício de mandato eletivo ou para a ele concorrer, para exercer cargo público na forma do art. 120 da Lei complementar estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1.993, e para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país e no exterior.

Art. 5º À licença maternidade aplica-se a regra do art. 1º

§ 1º Caso não se possa determinar o termo inicial da licença maternidade com a devida antecedência ou seja esta precedida de licença médica na mesma situação, os processos distribuídos ou remetidos nos quinze dias anteriores ao início de uma ou de outra serão recolhidos ao setor de Distribuição da Secretaria do Ministério Público, redistribuindo-se uns e suspendendo-se a remessa dos outros retornados.

2º A redistribuição prevista no § 1º deste artigo será feita aos demais Procuradores que oficiarem perante o mesmo órgão da Procuradora licenciada.

Art. 6º As licenças para tratamento de saúde e por doença de pessoa da família interrompem a distribuição e a remessa a partir da sua data inicial, mas somente provocam as suspensões previstas nos art. 1º e 2º, se determinadas por mais de quinze dias, e a redistribuição, se determinadas por mais de sessenta dias.

Art. 7º O Procurador-Geral poderá ordenar a redistribuição de feitos em casos excepcionais, seja em razão dos prazos limitados de sua tramitação, seja em razão da urgência de sua apreciação pelo Tribunal.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Manaus, 20 de março de 2.003


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
PROCURADOR-GERAL